

CENTRO UNIVERSITÁRIO – UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

LAYANE RODRIGUES DE SOUSA
LAYZA DE SOUSA RAMOS
LUCILENE DE SOUSA LIMA

**SISTEMA PRISIONAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NO
BRASIL**

TERESINA
2022

LAYANE RODRIGUES DE SOUSA
LAYZA DE SOUSA RAMOS
LUCILENE DE SOUSA LIMA

**SISTEMA PRISIONAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NO
BRASIL**

Artigo de Conclusão de Curso apresentado
à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAP, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Viviane Rios

TERESINA
2022

FICHA CATALOGRÁFICA

LAYANE RODRIGUES DE SOUSA
LAYZA DE SOUSA RAMOS
LUCILENE DE SOUSA LIMA

**SISTEMA PRISIONAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NO
BRASIL**

Artigo de Conclusão de Curso apresentado
à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Viviane Rios

Data da Aprovação: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Ma Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães
Centro Universitário-UNINOVAFAPI
(Orientador)

Prof^a. Ma Vanessa de Pádua Rios Magalhães
Centro Universitário-UNINOVAFAPI
(1º Examinador)

Prof^a. Dr. Alexandre Augusto Batista de Lima
Centro Universitário-UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela minha vida, e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização desta Conquista. A minha mãe, esposo e irmãos, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência, enquanto eu me dedicava à realização desta nova fase em minha vida. Aos amigos, que sempre estiveram ao meu lado, e pelo o apoio demonstrado ao longo de todo o período de tempo em que me dediquei a este sonho. A todos que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, enriquecendo o meu processo de aprendizado.

LAYANE RODRIGUES DE SOUSA.

Agradeço a Deus pelo dom da vida e por toda sabedoria, agradeço minha mãe e minha irmã Delkiyana Ramos que juntas souberam me educar, me moldaram durante a minha vida escolar, minha irmã sendo a mais velha arrumava minha lancheira e me deixava na escola como eu sou grata a você por isso, obrigada também pelo dois presentes mais preciosos da minha vida meus dois sobrinhos Delkyarah e Joaquim Neto, minha mãe querida e abençoada que sempre esteve comigo que soube ser pai e mãe que mesmo cheia de dores e devaneios me botou no caminho certo formando a pessoa que sou hoje, obrigada mamãe por cantar, "EU TENHO UMA BONEQUINHA QUE GOSTA DE DANÇA", obrigada por todos os puxões de orelha e pasme não foram poucos, pra quer eu estudasse, obrigada por todas as vezes que pegava os meus cadernos e perguntava porque as tarefas não estava respondidas, obrigada por tudo e por tanto mãe te amo muito Maria do Socorro Ramos.

LAYZA DE SOUSA RAMOS

Quero agradecer a Deus por ter me ajudado a seguir firme nessa jornada tão difícil que é o curso de Direito, também quero agradecer minhas irmãs que acreditam em mim, as minhas amigas acadêmicas Layza e Layane que me deram forças, incentivo para que chegasse até onde cheguei e por fim, minha mãezinha que não está aqui, mas está no céu torcendo pela minha vitória, pois

ela foi meu incentivo maior, pena que ela não está aqui comigo, mas acredito que lá do céu ela está torcendo pelo meu sucesso profissional.

LUCILENEDE SOUSA LIMA

RESUMO

O Estado pode e deve punir os indivíduos que agem em desconformidade com a lei, é legitimado por sua atribuição constitucional de promover a segurança pública (direito e serviço público). É um meio de manter a ordem pública e social e de concretização do Estado Democrático de Direito. Ao passo que se utiliza do direito penal para exercer o *juspuniendi*, uma vez que cabe ao direito penal analisar os fatos humanos indesejados e definir quais devem ser rotulados como infração penal, anunciando suas respectivas sanções e meios de cumprimento de pena. Contudo, se observa no contexto sociojurídico brasileiro uma tendência punitivista, e um movimento de aumento da intervenção do direito penal, maximização e expansão do direito penal atrelada à superpopulação carcerária do Brasil fomenta um quadro preocupante, cuja relevância do tema merece maior discussão e aprofundamento. Em razão disso, neste trabalho buscou-se compreender as dificuldades enfrentadas no processo de ressocialização do preso diante do sistema prisional brasileiro. Por meio de pesquisa qualitativa, bibliográfica, descritiva e exploratória para elucidar a competência e o dever de punir do Estado; debater os problemas do sistema prisional brasileiro e analisar os obstáculos à ressocialização do preso.

Palavras-chave: Estado. Punitivismo. Sistema Prisional. Ressocialização.

ABSTRACT

The State can and must punish individuals who act in violation of the law, it is legitimized by its constitutional attribution of promoting public security (law and public service). It is a means of maintaining public and social order and also of realizing the Democratic Rule of Law. While criminal law is used to exercise *juspuniendi*, since it is up to criminal law to analyze the unwanted human facts and define which should be labeled as a criminal offence, announcing their respective sanctions and means of complying with the sentence. However, a punitive tendency is observed in the Brazilian socio-legal context, and a movement to increase the intervention of criminal law, maximization and expansion of criminal law linked to the prison overpopulation in Brazil fosters a worrying picture, whose relevance of the topic deserves further discussion and deepening. . As a result, this work sought to understand the difficulties faced in the process of resocialization of the prisoner in the face of the Brazilian prison system. Through qualitative, bibliographical, descriptive and exploratory research to elucidate the competence and duty of the State to punish; debate the problems of the Brazilian prison system and analyze the obstacles to the resocialization of the prisoner.

Keywords: State. Punitivism. Prison System. Resocialization.

1 INTRODUÇÃO

A preocupação do Estado com a segurança pública remonta ainda aos tempos do Império, em que foram criadas forças policiais militarizadas para manutenção da ordem social. Após a promulgação da República, passaram a ser utilizadas forças públicas em muitos estados. A elas, sucedeu-se a criação de guardas civis, que atuavam no policiamento ostensivo, com objetivo de prevenir a criminalidade.

Uma vez que a segurança pública é um dos aspectos mais importantes na gestão de um centro urbano e almeja que os cidadãos de uma mesma região possam conviver em harmonia, permitindo o gozo de direitos e cumprimento de deveres, mantendo a ordem pública.

A segurança pública após a promulgação da Magna Carta de 1988 passou a ser tratada como serviço público, portanto, direito inalienável do cidadão, de responsabilidade de todos os entes federados, devendo ser contemplada por políticas sociais integrais, com a participação da administração pública da União, Estados e Municípios e da sociedade.

Contudo, um dos maiores obstáculos à manutenção da ordem social e da segurança pública no país são as organizações criminosas, grupos que atuam de forma estruturada e sistematizada dividindo tarefas e praticando vários tipos de crime, bem como a enorme população de presos no país.

A população carcerária do Brasil, há bastante tempo, gera preocupações por parte de estudiosos nas áreas das ciências jurídicas e sociais, em especial, aqueles especialistas em direitos humanos.

Os dados do Infopen de 2021 colocam o país na terceira posição no *ranking* de maior população carcerária do mundo, que conta com mais de 730 mil presos, dentre estes, 250 mil são presos provisórios, ou seja, presos não julgados ainda, sem sentença condenatória.

Além da superpopulação carcerária, até mesmo o STF já reconheceu a situação desumana, insalubre e cruel a qual os presos no Brasil são submetidos, ao determinar o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no julgamento da medida cautelar na ADPF 347/DF, em 34/08/2001, reconhecendo as condições desumanas do sistema carcerário brasileiro, muitas vezes lhes custa a própria vida.

A aplicação desse instituto colombiano ao ordenamento jurídico brasileiro, almejando a humanização dessa situação, já demonstra a preocupação do Poder Judiciário com a garantia dos direitos fundamentais.

Todavia, é sabido que diante da tentativa ou do cometimento efetivo de uma conduta ilícita, que ofenda ou viole algum dos bens jurídicos tutelados pelo Estado, ele deve agir, por meio das polícias, reprimindo tal conduta e até evitando repercussões mais danosas deste ato.

Afinal, se trata de um poder- dever do Estado de punir àqueles que agem em desconformidade com a lei, como forma de garantir a ordem pública e a harmonia social, e fazer justiça.

No entanto, o que se observa é um excesso de punitivíssimo, uma interferência do direito penal em vários ramos da sociedade e das relações, um maior número de bens jurídicos tutelados e um punir por punir, sem resguardar o direito dos acusados, desencadeando um processo de encarceramento em massa e dificultando inclusive o processo de ressocialização do preso, uma vez que este permanece taxado de criminoso até mesmo depois do cumprimento da pena.

Bem assim, o estudo dessa temática atual, que dialoga com várias áreas do direito, penal, processo penal, constitucional, revela-se necessária para melhor compreender as dificuldades enfrentadas no processo de ressocialização do preso diante do sistema prisional brasileiro?

Pretende-se ainda elucidar a competência e o dever de punir do Estado; debater os problemas do sistema prisional brasileiro e analisar os obstáculos à ressocialização do preso e efetivação da justiça restaurativa.

Por meio de pesquisa qualitativa, bibliográfica, descritiva e exploratória que analisou dados fornecidos pelos órgãos oficiais do governo do Brasil, doutrina especializada em direito penal, processo penal e direito constitucional,

artigos científicos acerca do sistema prisional brasileiro, da ressocialização dos presos.

Tal pesquisa e eventual discussão do tema são relevantes aos juristas, sejam julgadores, estudantes, advogados, professores, pesquisadores, em especial os que se dedicam ao estudo dos direitos constitucional, penal e processo penal.

Por fim, para melhor sistematização e esclarecimento, este trabalho se apresenta em três capítulos: o primeiro, o poder- dever de punir do Estado; o segundo, o sistema prisional brasileiro e o punitivismo, e o terceiro, a ressocialização do preso.

2 O PODER-DEVER DE PUNIR DO ESTADO

O dever de punir, por um longo período da história ocidental, foi de exercício restrito aos particulares que possuíam a maior parte dos bens, e, por isso, detinham o poder para decidir quais atos seriam considerados delituosos, imorais perante o coletivo e precisariam de uma punição, para preservação da ordem social. Inclusive para determinar quem eram os culpados e como deveriam ser punidos.

Com a evolução do conceito e das atribuições dos chamados Estado-nação, da responsabilidade do poder público e da seleção dos bens jurídicos que precisariam ser protegidos por ele, o Direito Penal então, passou a regulamentar o poder punitivo do Estado, resguardando bens e pessoas, na esfera pública e privada.

Nucci (2020) define o direito penal como ramo do direito público, que detém a competência de selecionar as condutas humanas que são consideradas imorais, dotadas de gravidade e reprovação social, capazes de pôr em risco a convivência em sociedade. E portanto, devem ser punidas.

O direito penal, então, analisa os fatos humanos indesejados e define quais devem ser rotulados como infração penal, anunciando suas respectivas sanções (SANCHES, 2020).

Assim, o Brasil, enquanto Estado-nação, tem direito, interesse e legitimidade para punir indivíduos que haja em desconformidade com a lei (aqueles que cometem ilícitos). E desde a promulgação da Carta Magna de

1988, passou a ser atribuição, dever do Estado, a segurança pública. Sendo esta, direito e responsabilidade de todos, necessária para a preservação da ordem pública e social, conforme artigo 144 do referido diploma.

A segurança pública é intrinsecamente ligada ao Direito Penal, uma vez que, se trata do conjunto de medidas de precaução de combate à violência local, sistematizada ou organizada, a fim de garantir a manutenção da ordem pública de uma nação, cujos cidadãos necessitam desta proteção e é dever do estado promovê-la, por meio de uma força conjunta das polícias: federal, rodoviária e ferroviária federal, civil, militar, penal e corpos de bombeiros militares.

A polícia federal é organizada pela União Federal que se dedica com exclusividade à apuração de infrações penais que atentem contra os interesses da União ou de repercussão interestadual internacional, prevenir o tráfico de drogas, exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras e de polícia judiciária da União, investigando e recolhendo provas e para processos que sejam de competência da Justiça Federal.

Porquanto que cabe a polícia rodoviária federal, também de organização da União, o patrulhamento ostensivo de estradas e rodovias federais. Incluindo fiscalização do tráfego e impedimento de crimes no trânsito, assim como a eventual apreensão de cargas irregulares ou ilegais, evitando contrabando entre fronteiras do Brasil e países vizinhos. A polícia ferroviária federal apesar da previsão legal, ainda não possui órgão ou quadro de funcionários.

A polícia civil é dirigida por delegados de polícia de carreira, a ela cabe a promoção da segurança pública da comunidade em si, prevenindo e investigando infrações penais desde que não sejam infrações militares ou de competência da Justiça Federal, pois nesse caso serão tratadas por órgãos específicos.

À polícia militar cabe a preservação ostensiva da ordem pública, protegendo o cidadão, a sociedade e os bens públicos, contribuindo para todos os segmentos, diminuindo conflitos e garantindo a segurança para a população.

Vale frisar que esse direito-dever de punir do Estado, bem como o direito público à segurança, tem de conviver em equilíbrio com o respeito à liberdade pessoal, bem jurídico do qual o cidadão não pode ser privado, senão dentro dos limites da lei, profundamente ligado ao princípio da dignidade humana, disposto

na Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, em seu art. 11, § 1º (MORAES, 2020).

Além disso, ao Estado, por meio do direito penal, é conferido o papel de protetor dos bens jurídicos, tais como: a honra, a saúde a liberdade, a imagem, a integridade física, a propriedade, entre outros.

Afinal, sendo a preservação da ordem pública, o objetivo do Estado Democrático de Direito, expresso na Constituição Federal de 1988, é necessário que o Estado proteja de forma especial os direitos individuais e coletivos elencados no referido dispositivo.

Quanto ao processo de seleção dos bens jurídicos, que posteriormente, serão dotados da qualidade de bens jurídicos-penais, para Nucci (2020) reflete aquilo que é considerado primordial ao interesse do indivíduo e da sociedade, e por isso merece proteção especial.

Diante disso, surgem e desaparecem bens jurídicos a serem tutelados, os quais acompanham o desenvolvimento e as mudanças sociais. Em razão disso, alguns crimes foram revogados 37 do Código Penal brasileiro, nos últimos anos: crime de sedução (art. 217, CPP), crime de rapto violento ou mediante fraude (art. 219, CPP), crime de adultério (art. 240, CPP), entre outros.

No crime de sedução, a redação tipificava a sedução de mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de catorze, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança. Devido aos critérios subjetivos deste crime e da difícil configuração em razão da necessária conjugação dos elementares que o integravam, não foi difícil perceber que a previsão legal não estava ajustada aos dias atuais.

O crime de rapto violento ou mediante fraude consistia no ato de raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso. No entanto, a nova lei aboliu a expressão “mulher honesta”, posto que era um conceito subjetivo, pejorativo e muitas vezes usado para segregar mulheres que viviam em condições adversas, como as desquitadas, prostitutas e de classe social baixa, do Código Penal e cuidou de acrescentar, entre outras regras já analisadas, o inciso V ao §1º do art. 148, com a seguinte redação: “Se o crime é praticado com fins libidinosos”. O art. 148 tipifica o crime de sequestro ou cárcere privado, contendo formas qualificadas no § 1º, sendo estas punidas com reclusão, de dois a cinco anos (DELMANTO, 2002).

Porquanto que o crime de adultério, protegia a instituição sagrada do casamento, mesmo reconhecendo a importância da proteção jurídica da família e do casamento, é de se concluir que hoje não mais se justifica a proteção penal outorgada pelo legislador de 1940. Haja vista a equiparação jurídica da união estável ao casamento, reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, segundo o artigo 1723 do Código Civil, bem como os vários tipos de família reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Por outro lado, tem-se a observância de novos crimes: crimes ambientais, crimes contra a ordem tributária, crimes de informática, comércio exterior, contrabando de armas, tráfico internacional de drogas, os crimes de colarinho branco, criminalização da homofobia, crimes contra a mulher, violência doméstica e feminicídio.

Feminicídio é a expressão fatal das diversas violências que podem atingir as mulheres em sociedades marcadas pela desigualdade de poder entre os gêneros masculino e feminino e por construções históricas, culturais, econômicas, políticas e sociais discriminatórias. Nomear o problema foi uma forma de visibilizar um cenário grave e permanente: milhares de mulheres são mortas todos os anos no Brasil (GARCETE, 2020).

É compreensível que o Direito Penal se adeque aos anseios da sociedade que tutela. São diversas as razões que geram essas mudanças: guerras, alterações de sistemas econômicos e governos, novas divisões sociais, revoluções tecnológicas, surgimento de novos meios de comunicação e a globalização.

A globalização consiste no rompimento das barreiras, fronteiras (culturais, filosóficas, religiosas, étnicas e físicas) que existiam entre os diversos países, regiões e povos que integram nosso planeta. A integração e uniformização pressupostas no processo de globalização fizeram surgir, também, uma crise das instituições, da ética, do Direito Penal e da própria realidade, decorrente, segundo suscitado por José de Faria Costa (2006), de uma tendência inequívoca de homogeneização, que conduz ao absolutismo global e gera uma constante sensação de insegurança social.

Essa insegurança é reforçada ainda pelos avanços tecnológicos e inovações nos meios e métodos de delinquir. É sabido que a criminalidade moderna não usa mais os métodos tradicionais e vem reinventando seus meios de atuação e nesse contexto fático, fica evidente que o Estado, por meio do Direito Penal e do Processo Penal, deve buscar formas de reprimir a criminalidade. Entretanto, na busca da eficiência da persecução penal, não pode o Estado deixar de respeitar os direitos fundamentais, amplamente reconhecidos em âmbito global. E estes fatores justificam a expansão do direito penal (GARCETE, 2020).

A crítica que se faz acerca dessa expansão é que o direito penal tem sido ampliado gradativamente para tutelar situações que antes não eram amparadas pelo Direito (administratização) ou para tornar as punições mais severas. Em consequência disso, o princípio da *última ratio*, que determina a intervenção apenas subsidiária do direito, vem sendo mitigado (SANCHEZ, 2002).

A administratização define-se pela proteção de bens supraindividuais, como meio ambiente, organização de trânsito de veículos automotores, entre outros. Há exigência da lesividade ao bem jurídico penalmente tutelado, justificada pela efetiva lesão ou no perigo concreto ou idôneo de dano ao interesse jurídico, é decorrente do Estado Democrático de Direito, pois restringe ao máximo o poder punitivo estatal, reconduzindo o Direito penal a sua verdadeira função, a de exclusiva proteção dos bens jurídicos mais importantes da vida em coletividade (SANCHEZ, 2002).

Do ponto de vista doutrinário, existem duas teorias que explicam a função do direito penal em relação aos bens jurídicos tutelados, são elas, o funcionalismo teleológico e o funcionalismo sistêmico.

O funcionalismo teleológico (ou moderado), defendido por Claus Roxin (2006), compreende que a função do Direito Penal é assegurar bens jurídicos, assim considerados aqueles valores indispensáveis à convivência em harmonia na sociedade, valendo-se de medidas de política criminal, que trabalha as estratégias e meios de controle social da comunidade.

Porquanto que o funcionalismo sistêmico ou radical, defendido por Gunther Jakobs, que determina que a função do Direito Penal é assegurar o império da norma, ou seja, resguardar o sistema, mostrando que o direito posto existe e não pode ser violado. Assim, quando o direito penal é chamado a atuar,

o bem jurídico protegido já foi violado, de modo que sua função é garantir a validade do sistema e não necessariamente a segurança dos bens jurídicos tutelados (SANCHES, 2020).

Bem assim, grande parte da doutrina do Direito Penal corrobora com o posicionamento de Roxin, adotando a teoria do funcionalismo sistêmico, pois se entende que o direito penal visa, primordialmente, garantir o desenvolvimento pleno das relações e do convívio social, por meio da escolha e proteção de bens jurídicos fundamentais que, uma vez inseridos na esfera de proteção penal, elevam seu patamar a bens jurídicos-penais. De modo reflexo, atua ele também como meio de afirmação dos valores sociais mais caros, e são a estes valores que ele dirige a sua proteção (CARVALHO, 2020).

Três dos mais importantes bens jurídicos tutelados pelo Estado são: a liberdade, a propriedade e a vida. Todos os direitos humanos positivados na Magna Carta de 1988.

A doutrina constitucional classifica os direitos humanos e os fundamentais em gerações ou dimensões de direitos. Os direitos civis e políticos são os de primeira geração ou dimensão, caracterizados pelo valor de liberdade. Já os direitos econômicos, sociais e culturais seriam os de segunda geração ou dimensão, caracterizados pelo valor de igualdade. E os direitos de solidariedade ou fraternidade seriam os da terceira geração ou dimensão, caracterizados pelos direitos sociais. São direitos que formam um conjunto indivisível de direitos fundamentais entre os quais não há qualquer relação hierárquica (SANCHES, 2020).

Sobre os direitos de primeira geração dispõe Paulo Bonavides (2011, p. 564):

Estes direitos, de primeira dimensão, ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado traduzem-se como faculdade ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico, enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.

A liberdade, segundo Sartre na obra *O Ser e o Nada* (*L'Être et le Néant*, 1943, p.61), precede “a essência do homem e a torna possível. A essência do ser humano fica em suspenso na sua liberdade.” Logo, é o direito humano posterior ao de existir, ter uma vida digna e poder ser livre para se expressar, escolher, viver, professar sua fé, com o limite social e jurídico mais simples

possível, a liberdade e os direitos dos outros indivíduos, ou seja, é livre o homem que vive em conformidade e harmonia com a lei.

Nesse sentido, dispõe a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 em seu artigo 4º, que "a liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique a outrem." Então, o exercício dos direitos naturais do homem, em regra, não tem limites, exceto aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos; são limites que só a lei pode determinar (ALEXANDRINO, 2018).

Bem assim, caso seja necessário, o Estado, no exercício do *jus puniendi*, poderá cercear a liberdade do indivíduo, mesmo sendo um direito humano positivado na Constituição Federal, pois não é absoluto e sempre que alguém age em desconformidade com a lei, desrespeitando, violando ou agredindo algum bem jurídico tutelado pelo Estado.

Contudo, a fim de evitar injustiças e arbitrariedades, foram fixados parâmetros para aplicação do direito penal, as chamadas de fontes, que podem ser imediatas como as leis penais, incriminadoras, não incriminadoras, permissivas justificantes, explicativas e complementares; e mediatas, como analogia, costumes e princípios (CARVALHO, 2020).

A Constituição Federal também se situa no rol das fontes imediatas. Ainda que a lei detenha a exclusividade no tocante à criação das infrações penais e das respectivas sanções, não se pode deixar de constatar que a Carta Magna revela direito penal ao estabelecer patamares de intervenção penal. Que são verdadeiros mandados de criminalização, porque vinculam o legislador ordinário, reduzindo a sua margem de atuação para obrigá-lo a proteger de forma suficiente certos bens jurídicos, como ocorre na instituição do crime de racismo (artigo 5º, XLII, CF/88), dos crimes hediondos e equiparados (artigo 5º, LIII, CF/88), ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito (artigo 5º, XLIV, CF/88) e com os crimes ambientais (artigo 225, §3º, CF/88).

Os princípios podem ser explícitos, positivados no ordenamento jurídico ou implícitos, quando ligados àqueles expressamente previstos e decorrem de interpretação sistemática de determinados dispositivos. Sanches (2020) exemplifica essa situação com a individualização da pena, contido no artigo 5º, inciso XLVI da CF/88, do qual deriva, implicitamente, o da proporcionalidade,

que serve de parâmetro para estabelecer um equilíbrio entre a gravidade da infração praticada e a severidade da pena.

Acerca dos princípios norteadores mais relevantes do Direito Penal e do Processo Penal, elenca Portela (2018): a presunção de inocência, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a audiência de custódia, como princípio fundamental originário do Direito Internacional Público.

Ferrajoli (2002) elucida que o princípio da presunção de inocência é um princípio fundamental de civilidade, fruto de uma opção protetora do indivíduo. Em decorrência dele, nenhuma pessoa deve ser condenada sem provas e que lhe sejam assegurados todos os recursos que possa utilizar para comprovar sua inocência. Sendo este inocente, até que haja sentença condenatória transitada em julgado. Afinal se em sede de recurso especial, é proferida decisão que anule uma determinada prova produzida na instrução criminal, poderá o tribunal superior ao analisar as provas remanescentes absolver o réu.

O princípio do devido processo legal é o que garante a todos o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei, dotado de todas as garantias constitucionais. Caso não haja respeito a esse princípio, o processo se torna nulo. Considerado o mais importante dos princípios constitucionais, é deste que derivam os demais, como a ampla defesa e o contraditório (LOPES, 2020).

Consagrados no artigo 5º, inciso LV, a ampla defesa gera inúmeros direitos ao réu, tais como o caso de ajuizamento de revisão criminal e a oportunidade de ser verificada a eficiência da defesa pelo magistrado, que pode desconstituir o advogado nomeado pelo réu, fazendo com que ele eleja outro ou nomeie um dativo; e o contraditório protege toda alegação fática ou apresentação de prova feita por uma das partes no processo, pode o adversário se manifestar, dando um perfeito equilíbrio entre a pretensão punitiva do Estado e o direito à liberdade e à manutenção do estado de inocência do acusado (MORAES, 2020).

Portela (2018) ao dispor sobre audiência de custódia determina que ela seja considerada um princípio fundamental do processo penal originário no Direito Internacional Público, pois se trata uma medida necessária para garantia do direito do preso de ser levado ao estabelecimento prisional compatível com sua conduta, a gravidade do crime e o disposto no código penal, evitando que ele sofra violações e restrições equivalentes à tortura, violência física e

tratamento degradante. É uma medida procedimental que visa respeitar os direitos humanos fundamentais do preso.

Além disso, conhecer o próprio julgador a princípio esboça uma relação de segurança jurídica, atribui validade à prisão ou não, demonstra, segundo Aury Lopes (2020) a preocupação do Poder Judiciário em conferir à justiça penal um aspecto célere, garantidor, constitucional e humano.

3 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O PUNITIVISMO

É dever da autoridade policial, federal, civil ou militar (resguardada sua jurisdição) mediante comunicação de delito cometido, possibilidade de delito ou ainda quando em diligência, notar fato suspeito; prender o agente suspeito com todos os objetos que portar, respeitando seus direitos básicos, mas, quando necessário, fazendo uso da força.

A prisão é derivada do latim *pressione* relativo ao ato de prender, por meio do qual o estado exerce o *jus puniendi*, trata-se de medida preventiva ou punitiva a fim de garantir o regular processo da ação penal, não causando danos excessivos ao acusado, tampouco deixando de valorar o direito da vítima ou assegurar à sociedade ordem e segurança (SANCHES, 2020).

No ato da prisão o indivíduo será informado de seus direitos e do motivo legal da prisão, não receberá tratamento mais ostensivo do que o necessário e em até 24 (vinte e quatro) horas submetido a presença do juiz competente para realização de audiência de custódia.

O ordenamento jurídico pátrio prevê alguns tipos de prisão: preventiva, temporária, em razão de extradição, para execução da pena, prisão civil do inadimplente de pensão alimentícia prisão domiciliar e a prisão em flagrante. O preso deverá ser levado para a audiência de custódia em todas as modalidades de prisão submetidas ao rito do processo penal.

A prisão temporária geralmente é decretada para assegurar o sucesso de diligências, sendo imprescindível para as investigações. Conforme a Lei 7.960/89, que regulamenta a prisão temporária, ela será cabível quando: fundamental para as investigações do inquérito policial; o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua

identidade; houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado no crime. A duração da prisão temporária, em regra, é de cinco dias, porém, existem procedimentos que estipulam prazos maiores (MASSON, 2021).

A prisão cautelar ou preventiva é de natureza processual penal e busca garantir o normal desenvolvimento do processo, e como consequência, a eficaz aplicação do poder de punir, é a modalidade mais conhecida e debatida do ordenamento jurídico. Ela pode ser decretada tanto durante as investigações, quanto no decorrer da ação penal. Nos dois casos, devem estar preenchidos os requisitos legais para sua decretação.

O artigo 312 do CPP aponta os requisitos que podem fundamentar a prisão preventiva, sendo eles: garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes); conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas); assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu).

Há ainda a prisão cautelar para fins de extradição, que é decretada para garantir o processo extrajudicial. A extradição só pode ser pedida depois da prisão do acusado. O país, onde o réu é suspeito de cometer o crime, deve fazer o pedido de prisão pela via diplomática. O Ministério das Relações Exteriores repassa a solicitação ao Ministério da Justiça, que o encaminhará ao STF. O relator do processo é quem decide se o acusado deve ser preso. Ela serve para garantir que o Brasil extradite o réu se o Supremo assim decidir (TÁVORA, 2019).

A prisão processual para execução da pena é aplicada para os condenados por algum crime. Conforme o Código Penal brasileiro, quanto mais grave é o crime cometido, mais rigoroso é o tratamento dispensado ao réu. No caso do condenado a mais de oito anos de prisão, por exemplo, o início do cumprimento da pena deve ser no regime fechado. Nessa condição, o detento fica proibido de deixar a unidade prisional, como presídio e penitenciária.

Porquanto que o condenado a pena superior a quatro anos e não superior a oito anos de prisão, se não for reincidente, deve iniciar o cumprimento de pena no regime. Nessa condição, ele é autorizado a deixar a unidade penitenciária

durante o dia para trabalhar, devendo retornar à noite. No caso do réu reincidente, ele inicia o cumprimento da pena no regime fechado.

O regime aberto, por sua vez, é imposto a todo réu condenado a até quatro anos de prisão, desde que não reincidente. Nesse regime, a pena é cumprida em casa de albergado ou, na falta deste, em estabelecimento adequado, como, por exemplo, a residência do réu. O condenado é autorizado a deixar o local durante o dia, devendo retornar à noite. Ainda nos regimes aberto e semiaberto, alguns presos poderão ter direito à prisão domiciliar e passarão a ser monitorados pela polícia por meio da tornozeleira eletrônica.

Poderá ser aplicada aos condenados: maiores de 70 anos; extremamente debilitado por motivo de doença grave; com doenças graves; mulheres com filho menor ou com deficiência. No entanto, considera-se que o rol de hipóteses acima descrito é meramente exemplificativo, não impedindo, assim, que outras possibilidades para a prisão domiciliar sejam concedidas.

Conforme o HC 85.72-7, na falta de vagas em estabelecimento adequado para o cumprimento do regime prisional imposto na sentença condenatória, não se justifica a colocação do condenado em condições prisionais mais severas, devendo ser autorizado, em caráter excepcional, o regime prisional mais benéfico, cabendo, portanto, a prisão domiciliar quando não houver local adequado para o cumprimento de pena de regime aberto ou semiaberto (MARTINS, 2021).

O ordenamento jurídico brasileiro prevê ainda uma prisão civil a do não pagador de dívidas alimentícias. O objetivo dessa prisão é garantir que não pagador de pensão alimentícia cumpra sua obrigação de prestar alimentos ao seu filho. Em alguns casos, ela pode ser aplicada ao filho que não garante a subsistência de pais necessitados. Conforme o artigo 528 do CPC, o executado será intimado a pagar sua dívida em três dias ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Caso não pague, terá a prisão decretada e será cumprido em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (Art. 528, § 4º, CPC) (GONÇALVES, 2018).

A prisão domiciliar é aquela em que o preso cumpre a pena, em regime aberto ou semiaberto, no local de seu domicílio, representa um tipo específico de prisão para execução da pena. Segue o disposto no artigo 117 da Lei de Execução Penal e pode ser aplicada aos condenados maiores de 70 anos, com

doenças graves, mulheres com filhos menores ou com deficiência e também gestantes.

A prisão em flagrante ou pré-cautelar prevista nos artigos 301 e seguintes do CPP acontecem quando uma pessoa é encontrada “em flagrante delito”, ou seja, a pessoa está cometendo um crime no momento da prisão; acabou de cometer um crime (requisito temporal); é perseguida logo após ter cometido um crime, o perseguidor pode ser uma autoridade policial, a vítima do crime ou qualquer outra (requisito de atividade); ou é encontrada logo depois de um crime com objetos que façam presumir sua autoria (elemento circunstancial) (NUCCI, 2020).

Em face de tantos tipos de prisão e de uma ampla interferência do direito penal na sociedade, nas relações interpessoais, causando aumento na quantidade de bens jurídicos tutelados, ou seja, a maximização do direito penal e às tendências punitivistas, contribuíram para a formação de um sistema carcerário superpopuloso.

Ademais, o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo. Perdendo apenas para os Estados Unidos e Rússia, primeiro e segundo colocados, respectivamente. O Departamento Penitenciário Nacional (Depen), afirma que a população carcerária atual é a maior já registrada pelos sistemas oficiais. Ao todo são 919.951 pessoas em situação de cárcere, sendo 867 mil homens e 49 mil mulheres. Os dados apontam ainda um índice de 434 presos para cada 100 mil habitantes (DEPEN, 2021).

Além disso, a situação dos presídios de insalubridade, violência e abandono, não apenas geram revolta na população carcerária, como fomentam a expansão das organizações criminosas.

Apesar do disposto, no art. 12 da LEP que prevê a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. Reportagens e documentários realizados dentro de penitenciárias e cadeias públicas, mostram a falta de higiene encontrada dentro das celas, corredores e até mesmo nas cozinhas desses estabelecimentos

Segundo Bitencourt (2011, p.166):

Nas prisões clássicas existem condições que podem exercer efeitos nefastos sobre a saúde dos internos. As deficiências de alojamentos e de alimentação facilitam o desenvolvimento da

tuberculose, enfermidade por excelência das prisões. Contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos as más condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, na umidade e nos odores nauseabundos.

Além das doenças do corpo, esses locais auxiliam ainda mais para o desenvolvimento de doenças psicológicas, tais como depressão, demência e esquizofrenias, levando muitos deles ao suicídio.

A alimentação fornecida dentro das prisões também é precária, em muitos desses locais, são os próprios presos que fazem sua comida, com os alimentos trazidos pelos seus familiares e em outras, a alimentação é feita em cozinhas sem condições mínimas de higiene (BITTENCOURT, 2020).

Recordando a declaração de Estado de Coisas Inconstitucional pelo STF em 2001, associado ao volume absurdo de pessoas encarceradas no Brasil, infere-se a influência de políticas punitivistas no sistema jurídico brasileiro que não só reforça a violência, como contribui para a realização de prisões compulsórias, injustas, ilegais ou medidas mais gravosas.

Especialmente por compreender que o encarceramento só reforça as mazelas sociais, a desigualdade socioeconômica que o país enfrenta e oferece candidatos, voluntários as grandes facções criminosas que dominam os presídios brasileiros.

4 A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Cumprir destacar que a pena, no sistema penal brasileiro, possui três funções: prevenir, punir e ressocializar.

Prevenir que novos delitos sejam cometidos, da mesma natureza, punir o indivíduo infrator para que não cometa mais delitos, cerceando sua liberdade e ressocializar, dando meios e instrumentos durante o período de cárcere para aprendizado, evitando que este indivíduo volte a cometer crimes (NUCCI, 2020).

O Direito Penal brasileiro tipifica a punição para quem comete crimes em três espécies de pena: penas privativas de liberdade, penas restritivas de direitos e multas.

As penas privativas de liberdade são sanções penais que retiram do condenado seu direito de locomoção, em razão da prisão por tempo

determinado. Elas podem ser cumpridas em regime fechado, semiaberto ou aberto (TÁVORA, 2019).

Segundo o artigo 33 do Código Penal, as penas em regime fechado devem ser executadas em estabelecimento de segurança (penitenciária); as penas de regime semiaberto deveriam se restringir às colônias penais e, por fim, as penas em regime aberto são previstas para casas de albergado.

As penas restritivas de direitos também são chamadas de penas “alternativas”, pois são uma alternativa à prisão, ao invés de ficarem encarcerados, os condenados sofrerão limitações em alguns direitos como forma de cumprir a pena.

O artigo 43 do Código Penal descreve as possibilidades de penas restritivas como: prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de fim de semana, prestação de serviços à comunidade, e interdição de direitos.

Vale salientar que o texto do artigo 44 determina que as penas restritivas substituem as privativas de liberdade quando os requisitos forem preenchidos. Assim, não é decisão discricionária do magistrado, que deve aplicar a substituição se constatar a presença dos requisitos (TÁVORA, 2019).

Segundo o artigo 44, a pena deve ser substituída quando: não houve violência ou ameaça no cometimento do crime, a pena aplicada não for maior do que 4 anos, ou para crimes culposos independente da pena; o réu não for reincidente em crime doloso; e o réu não tiver maus antecedentes (NUCCI, 2020).

As penas restritivas de direito são menos gravosas ao apenado que não perde sua liberdade totalmente, porém não pode ser aplicada fora dos parâmetros legais.

Levando em conta que o crime afeta de forma diferente o autor, a vítima e a sociedade, a Justiça Restaurativa vem com a proposta de dar um tratamento especial e diferenciado para cada um destes, conforme sua responsabilidade e seu entendimento.

Ao autor que é colocado o rótulo de criminoso, bandido, cabe ao Estado promover políticas públicas dentro e fora do sistema carcerário a fim de diminuir os índices de reincidência delitiva e dando meios para que esse indivíduo seja reabilitado e reinserido na sociedade. Contudo, a realidade brasileira tem se mostrado bastante distante desse ideal.

Sheicaria (2014) elucida que o número vultoso de prisões realizadas no Brasil é fruto de ausência de políticas públicas voltadas à educação, ao esporte e à cultura, de uma política criminal falida e um quadro de desigualdade social crônico.

Se observa na política, um discurso populista punitivista crescente, cujo direito penal simbólico, uso do instituto penal como afastamento da criminalidade e cura de todo o caos social para confortar ou vingar os cidadãos de bem, é inserido como solução eleitoral imediatista, posto que traz consigo discursos de cunho meramente eleitoral (BITENCOURT, 2020).

Discurso este que defende o aumento de estabelecimentos prisionais, maior severidade das penas e redução da menoridade penal, e não se atenta a problemática da falta de estrutura da polícia e de investimento em inteligência, que com tantos crimes tipificados no código penal, precisa escolher aqueles que vão investigar, os de maior urgência e gravidade; e ainda há a questão carcerária, o país possui a quarta maior população carcerária do mundo, segundo os dados do Ifopen. Sistema carcerário este, repleto de falhas (diariamente são noticiadas diversas fugas das penitenciárias, rebeliões, agentes envolvidos em esquemas que facilitam o trânsito de drogas e mercadorias nesses estabelecimentos, presos mortos e violentados por diferenças entre facções (BITENCOURT, 2020).

Afinal, é visível que esse punitivismo dentro de um sistema seletivo, que é o brasileiro, resultará na intensificação do encarceramento em massa, da população de origem pobre, negra, com pouco grau de escolaridade, sujeitos vulneráveis, marginalizados e frutos de políticas públicas ineficientes.

Tornando o direito penal em instrumento de controle e segregação das classes populares, conferindo-lhe um caráter desumano, que vai de encontro ao princípio fundante do Estado Democrático de Direito, preconizado pela Constituição Federal de 1988: a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido assevera José Luíz Ripolléz Díez (2007, p.253):

Numa segunda manifestação do expansionismo penal, ele deixa de se referir às novas formas de criminalidade (sócio-econômica) características da denominada sociedade de risco. Ela continua o perene projeto de criminalização de pessoas disfuncionais à sociedade capitalista. O centro da atividade policial se concentra sobre a criminalidade de rua: furtos, roubos

e tráfico de entorpecentes. Nenhum desses crimes pode ser entendido como consequência da chamada sociedade de risco, muito menos como crimes que sejam realizados por setores privilegiados da sociedade. O reconhecimento de que a sociedade apresenta alto nível de medo da criminalidade, e de que a pena não é apta para o controle de referido fenômeno, faz com que programas políticos invistam em medidas dirigidas a acalmar o medo social, apaziguar sua agressividade ou satisfazer, em geral, suas pulsões psicossociais.

Contudo, ainda que essa expansão na maximização do direito penal seja a realidade do ordenamento jurídico brasileiro, porém não é um fato imutável. Como sugere Jesús Maria Silva Sanchez (2002) ao afirmar que o direito penal tem duas velocidades: uma seguindo o clássico e aperfeiçoado sistema de garantias penais e outra um Direito Penal que vise combater as modernas formas de delinquência, mediante outras formas de penalização com outros fins específicos das penas, como penas pecuniárias maiores aos grandes empresários, e penas alternativas aos criminosos de baixo potencial lesivo.

Todavia o grande questionamento dos juristas garantistas é junção perigosa da expansão e até maximização do direito penal, ao passo que um confere maior severidade as leis existentes e expande-se para outros ramos dos direitos e tipifica novos crimes, com a flexibilização, fluidez do direito penal, justificando tal severidade por meio de restrição ou fusão de princípios e teorias sólidas conforme interpretação própria do magistrado ou intérprete.

A fusão desses fenômenos, especialmente nas decretações de prisão cautelar, pode contribuir para o crescimento da população carcerária provisória, que já passa dos 250 mil (duzentos e cinquenta mil), segundo os dados do Ifopen, posto que a expansão justifica maior severidade no tratamento dos presos e restringe a aplicação do princípio da presunção de inocência. E reforçam a seletividade do sistema penal brasileiro que além de escolher as condutas que devem ser proibidas, criminalização primária, e devido ao grande número destas deve-se escolher quais são os crimes de maior potencial lesivo para combater ou crimes mais fáceis de investigar e quais os grupos de risco propensos a delinquência (criminalização secundária); grupos sociais vulneráveis frutos da ausência e ineficiência de políticas públicas, alvos de um sistema penal seletivo e injusto (TÁVORA, 2019).

Tendo ciência do contexto sócio político e carcerário brasileiro, é necessário elaborar soluções práticas e eficazes que possibilitem a

ressocialização do preso, tais como: o investimento em cursos profissionalizantes nos estabelecimentos prisionais, desenvolvimento de trabalho (mediante fiscalização) de carpintaria, cozinha, limpeza, pois além de aprenderem novas atividades, poderiam ter a pena diminuída e ainda contribuiriam para a conservação e harmonia do ambiente (AVELAR, 2022).

Isso atrelado à progressão de regime, instituto penal garantido à todos os presos, que determina que a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão (artigo 112 da Lei nº 10.792/ 2003).

Os condenados por crimes hediondos, conforme lei 8.072, possuem requisitos mais rígidos, se forem réus primários, precisam de cumprir no mínimo 2/5 da pena no regime anterior, se forem reincidentes, precisam cumprir 3/5 da pena antes de ter o benefício.

Do ponto de vista criminológico é de extrema necessidade um estudo criminológico e psicossocial aprofundado buscando soluções para os altos índices de delinquência juvenil, o porquê da imersão desses jovens na rede de criminalidade e como mudar essa realidade. Novamente tem-se que frisar os pilares da formação de um ser social, um cidadão: educação geral, cívica e política, infraestrutura, cultura, esporte, dignidade. Oportunizar não é só criar um sistema de cotas para estudantes de escolas públicas, negros e deficientes, diz respeito ao investimento em educação a longo prazo, tornando as escolas públicas competitivas e modernas, formadoras de estudantes ávidos pelo conhecimento e cidadãos que conhecem seus direitos (AVELAR, 2022).

Portanto, a aplicação de medidas educativas e profissionalizantes objetivando o desencarceramento, a reabilitação do preso e a efetivação da justiça restaurativa, são meios de se garantir a ressocialização do preso, em face da intervenção máxima do direito penal e sua eventual e gradativa maximização e expansão punitivista.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depreende-se do exposto que o direito e a obrigação de punir do Estado em relação aos indivíduos que agem em desconformidade com a lei, é legitimada por sua atribuição de promover a segurança pública (direito e serviço público). É um meio de manter a ordem pública e social e de concretização do Estado Democrático de Direito.

Ao passo que se utiliza do direito penal para exercer o *jus puniendi*, uma vez que cabe ao direito penal analisar os fatos humanos indesejados e definir quais devem ser rotulados como infração penal, anunciando suas respectivas sanções e meios de cumprimento de pena.

Contudo, o processo de expansão das condutas observadas pelo direito penal e aumento dos bens jurídicos tutelados, resulta em uma expansão do direito penal para tutelar situações que antes não eram amparadas pelo Direito (administratização) ou para tornar as punições mais severas. Em consequência disso, o princípio da *ultima ratio*, que determina a intervenção apenas subsidiária do direito, vem sendo mitigado.

Esse fenômeno de ampliação dos bens jurídicos tutelados pelo Estado, atrelado ao punitivismo exacerbado, com a difusão de um discurso populista punitivista crescente, cujo direito penal simbólico é protagonista. Com o uso do instituto penal como afastamento da criminalidade e cura de todo o caos social para confortar ou vingar os cidadãos brasileiros. Aos juristas e políticos defensores do aumento de estabelecimentos prisionais, maior severidade das penas e redução da menoridade penal fomenta uma realidade que propaga o punir por punir, dificultam a criação e a aplicação de medidas visem a ressocialização dos presos.

Ademais, a situação dos presídios brasileiros de extremo abandono, violência, precariedade e insalubridade, inclusive com o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) pelo STF no julgamento da medida cautelar na ADPF 347/DF, em 34/08/2001, só ratifica o descaso das autoridades brasileiras com o sistema prisional brasileiro, outro fator que inviabiliza o processo de ressocialização do preso.

Portanto, é extremamente necessária uma reforma nas políticas criminais e carcerárias, especialmente, após o reconhecimento do STF do Estado Inconstitucional das Coisas nas prisões brasileiras. A elaboração de um estudo psicossocial e criminológico a fim de atenuar a seletividade penal do sistema

brasileiro, “desrotulando” esses indivíduos já marginalizados, buscando sua inserção social por meio de formação técnica, acesso a escolas e universidades, cultura e esporte.

Bem como, a aplicação de medidas educativas e profissionalizantes objetivando o desencarceramento, a reabilitação do preso e a efetivação da justiça restaurativa, a fim de garantir a ressocialização do preso, apesar da intervenção máxima do direito penal e sua eventual e gradativa maximização e expansão punitivista

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. O **processo criminal brasileiro**, 4ª edição, vol. II, Rio de Janeiro. Ed Livaria Freitas Bastos S.A. 1959

ALVES, Renato Castrillo de. **Legislação criminal especial**. 5.ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. São Paulo. 8ª Ed. Atlas, 2015.

BANACLOCHE Palao, Julio. **La liberdade Personal y sus Limitaciones**. Madrid, McGraw-Hill, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018

BITENCOURT, Cezar Roberto 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal volume 1**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen 2021**. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf>. Acesso em: 30. Out 2022

BRASIL. Ministério da Justiça. **Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen – dezembro, 2014**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen_dez14.pdf. Acesso em: 27.out. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Medida Cautelar.** Relator(a): Min. Marco Aurelio, Tribunal Pleno, Brasília, j. 09/09/2015, DJe19.02.2016.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 118.533/MS.** Relator(a): Min. Carmen Lúcia. Brasília, 19 de setembro de 2016.

BRETAS, Marcos Luiz; MAIA, Clarice Nunes. **História das prisões no Brasil volume II.** São Paulo: Rocco, 2009.

CARVALHO, José dos Santos. **Manual de direito penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

DELMANTO, Celso e outros. **Código Penal comentado**, 6ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2002

DÍEZ RIPOLLÉZ, José Luís. **La política criminal en la encrucijada.** Montevideo- Buenos Aires: B de F, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

GARCETE, Carlos Eduardo. **Homicídio: aspectos penais, processuais penais, tribunal do júri e feminicídio.** São Paulo. Revista dos Tribunais, 2020.

GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal - Volume 1. Tomo II.** Serie Produção Científica. Editora Saraiva.2018

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Presunção de Inocência e Prisão Cautelar.** São Paulo. Atlas, 2012.

GONÇAVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Esquematizado – Legislação Penal Especial.** 02.ed. São Paulo: Saraiva, 2018

GONÇALVES, Cristiane Lopes. **O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e as suas possíveis consequências na ordem jurídica brasileiro.** Publicado em 30/06/2016 disponível em <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/1132>
Acesso em 30/10/ 22

LOPES Jr. Aury. **Direito Processual Penal/Aury Lopes Jr. – 16 ed. –** São Paulo :Saraiva Educação, 2020

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 8. ed. rev. ampl. atual. Salvador, Editora JusPodivm. 2018.

MARTINS, Thais Patente. **As prisões no ordenamento jurídico pátrio**. Publicado em: 08/09/2021. Disponível em: <https://thaispatente.jusbrasil.com.br/artigos/762515579/a-possibilidade-de-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-pela-autoridade-policia> Acesso em 29/10/22.

MASSON, Cleber. **Direito Processual Penal**. 13ª ed. São Paulo, Atlas, 2021

MASSON, Cleber. **Manual de Direito Processual Penal**. 8ª ed. Salvador. Juspodvim, 2020

MORAES; Alexandre de. **Direito Constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2020

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 9 ed. Ver. Atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020

ROXIN, Claus. **Derecho Penal Parte General Tomo I**. Madrid: Civitas, 2006.

SANCHES, Rogério. **Manual de Direito Processual Penal. Parte Geral. Volume único**. 8ª ed. Salvador. Juspodvim, 2020

SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva. **A expansão do direito penal**. Traduzido por Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002,

SARTRE, Jean-Paul. **O ser e o nada. Ensaio de Ontologia**. São Paulo. Editora Vozes, 1943.

SHECARIA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6 ed. rev. e atual - São Paulo. Revista dos Tribunais, 2014

TÁVORA, Nestor. Curso de **Direito Processual Penal**. 12ª Ed. – Salvador: JusPodium, 2019.

